



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001508-36.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ISABELLA CASTILHO BORTOLUZZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado 123 VIAGENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001508-36.2024.8.26.0482

Apelante: Isabella Castilho Bortoluzzi

Apelado: 123 Viagens e Turismo Ltda.

Juiz de origem: Luiz Augusto Esteves de Mello

Voto nº 6050

Apelação - Ação indenizatória - Cancelamento de prestação de serviços - Pacote turístico - Ausência de devolução dos valores pagos pelo transporte aéreo, tendo recebido apenas a quantia relativa à hospedagem - Sentença indenizatória que arbitrou danos morais em R\$ 3.000,00, além dos danos materiais - Recurso da autora - Pretensão de majoração para R\$ 10.000,00 - Rejeição - Jurisprudência desta C. Câmara em feitos contra a mesma ré em R\$ 5.000,00 - Adequação necessária - Majoração em mais dois mil reais, atingindo, assim, o valor que vem sendo arbitrado por este colegiado - Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação desafiando a r. sentença a fls. 121/127 que julgou procedentes os pedidos em ação indenizatória.

Fê-lo, o ilustre magistrado, para “condenar a requerida a promover o cancelamento da contratação com consequente restituição à parte autora o valor de R\$ 2.493,87 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação” e, ainda, para pagar “(...) a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a

partir da data desta sentença”.

A parte autora, em recurso tempestivo e não preparado (beneficiada pela gratuidade) pugnou pela majoração do quantum arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (fls. 130/134).

Ausentes contrarrazões (fls. 138).

É o relatório.

Respeitada a bem lançada sentença pelo ilustre magistrado, cabe uma pequena majoração na indenização arbitrada a título de danos morais para preservar a jurisprudência desta Colenda Câmara em casos parelhos envolvendo a mesma ré.

Deveras, o posicionamento deste colegiado adota o *quantum* de R\$ 5.000,00, merecendo destaque os seguintes julgados:

“No que tange à liquidação, considerando as circunstâncias da causa, afigura-se razoável fixar a reparação moral em R\$ 5.000,00, por não representar quantum irrisório nem exorbitante; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (item 41 fls. 14) apresenta caráter apenas estimatório”.

(TJSP; Apelação Cível 1007213-05.2023.8.26.0529; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/11/2024)

“No meu sentir, o arbitramento dos danos

morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação da autora e, simultaneamente, suficiente para inibir a ré de praticar esses mesmos atos. O valor da indenização deverá ser atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e acrescido de juros de mora contados da citação, correspondente à taxa referencial Selic, deduzido o IPCA, conforme o artigo 406, § 1º, do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo”.

(Apelação Cível 1031273-48.2022.8.26.0506;
Relator: Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª
Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 28/10/2024)

A quantia definida atende melhor à reparação pelo tempo despendido pela autora em contatos com a ré na tentativa de reaver todo o montante pago, o que foi em vão porque teve que se socorrer do Poder Judiciário para que visse acolhida sua pretensão.

Destarte, merece parcial provimento o apelo da autora para majorar a indenização, embora não para o patamar requerido por ela.

Sucumbência como ajustada na origem, em cumprimento à súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante o brevemente exposto, meu voto dá parcial provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.000,00, mantida, quanto ao mais, a r. sentença.

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator